



Acórdão 00383/2020-7 - 2ª Câmara

Processos: 01401/2019-5, 01314/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: SAO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA

Responsável: LUIZMAR MIELKE, WANDERSON RUBIM DA SILVA, LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA, ROBERTO MORANDI

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA – EXTINGUIR O
PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO, BEM COMO O PROCESSO TC 01314/2019,
EM APENSO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE**, formulada pela empresa São Gabriel Ambiental LTDA em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, por indícios de

irregularidades na Tomada de Preços nº 1/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para execução da Obra para reforma e ampliação do Setor CASA DA MULHER da Secretaria Municipal de Saúde no Município de São Gabriel da Palha. O principal apontamento decorre de cláusula editalícia que exige atestados de capacidade técnico-operacional- **mesmo apontamento do PROCESSO TC 01314/2019-1, apenso.**

Por meio da Decisão Monocrática 00126/2019-1, o então Relator conheceu da representação, deixou de apreciar o pedido de provimento cautelar requerido e determinou notificações.

Após devidas notificações, as autoridades municipais, por meio da Resposta de Comunicação 00213/2019-5, informaram que em 19 de fevereiro de 2019 teria ocorrido sessão do certame, com a participação de 5 empresas, todas habilitadas, o que demonstraria que a exigibilidade de capacidade técnica operacional não teria causado prejuízos à competitividade, e que o certame não seria homologado até o julgamento desta Corte. Defendem que os critérios impostos para cumprimento da capacidade técnica-operacional, além de estarem devidamente justificados no termo de referência, seriam razoáveis e proporcionais ao nível de complexidade da obra, auxiliando no combate a fraudes e corrupção e garantindo a participação de empresas sérias que já atuam no mercado de construção.

Apresentaram ainda a esta Corte cópia do processo licitatório em questão.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, por meio da SecexEngenharia, procedeu à Manifestação Técnica 01194/2019-8, posicionando-se, dentro outras providências, pelo deferimento da medida cautelar.

Por meio da Decisão 00501/2019-1 os Conselheiros da Primeira Câmara julgaram por conceder a medida cautelar de suspensão imediata da Tomada de Preços nº 01/2019, bem como, notificar os responsáveis.

Após a apresentação de Defesa/Justificava 411/2019-1 destes, a área técnica se manifestou por meio da **Manifestação Técnica 05711/2019** pela a) apuração dos

fatos narrados através de fiscalização no instrumento inspeção; b) citação dos responsáveis e; c) apensamento dos autos ao Processo TC 1406/2019.

A Primeira Câmara, por meio da **Decisão 3891/2019** determinou a citação dos responsáveis, que apresentaram justificativas nas peças Defesa/Justificativa 00250/2020 e Peça Complementar 06010/2020-1.

Encaminhados os autos para a devida instrução, o setor técnico competente elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00807/2020-1** trazendo a seguinte proposta de encaminhamento:

5- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:
Em atenção ao disposto no inciso II do § 3º, artigo 177-A do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, a **extinção do feito** sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas por meio do **Parecer 01193/2020** também entendeu pela extinção do feito sem resolução de mérito.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Área Técnica por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 807/2020** assim se posicionou, *litteris*:

3 ANÁLISE

Os Responsáveis trouxeram em sua defesa a informação¹ da revogação da Tomada de Preços 1/2019, objeto dessa análise.

¹ [108 - Peça Complementar 06010/2020-1](#)

DECISÃO - PROCESSO N.º 11036/2019 - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019

Publicação Nº 204699

PROCESSO N.º 11036/2019

ASSUNTO: TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

ENDEREÇAMENTO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO

I. Trata-se de processo licitatório por meio da Tomada de Preços 01/2019 para reforma da Casa da Mulher da Secretaria Municipal de Saúde.

II. Procuradoria Geral do Município se manifestou as fls. 572/578 informando que foi realizada defesa administrativa no Processo do Tribunal de Contas nº 1.401/2019, e que os autos devem permanecer suspensos até ulterior deliberação, contudo, assevera o Procurador que, se for evidenciada urgência na realização da contratação, o certame poderia ser revogado e a secretaria proceder as alterações das exigências de capacidade técnica operacional.

III. É importante ressaltar que a contratação será custeada por verba de emenda e caso os presentes autos não sejam concluídos o quanto antes existe a possibilidade da administração perder o recurso.

IV. Diante do exposto, REVOGO o certame licitatório e encaminho os autos à Secretaria Municipal de Administração para que seja PUBLICADA a presente revogação.

V. Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a Secretaria Requisitante para ajustar o termo de referência, edital e seus anexos às exigências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em especial, ao que tange à exigência de cooperação técnica.

VI. Feito isso, sejam tomadas as medidas de praxe prevista em lei necessárias para o prosseguimento do processo administrativo.

DOM/ES ASSINADO DIGITALMENTE

www.diariomunicipal.es.gov.br

Figura 1 – Publicação da revogação

A Administração publicou a [Tomada de Preços 19/2019](#), de mesmo objeto, ainda que houvesse determinação cautelar para “determinar a imediata SUSPENSÃO da Tomada de Preços nº 01/2019, na fase em que se encontrar, ABSTENDO-SE de homologar o certame e assinar/executar o contrato dele decorrente até ulterior decisão desta Corte”².

A revogação do certame ocorreu em data posterior à concessão da medida cautelar por parte do Tribunal de Contas. Todavia, essa revogação, ocorrida em junho de 2019, só foi comunicada ao Tribunal em fevereiro de 2020 na ocasião da defesa dos Responsáveis.

Assim, não estariam presentes os requisitos autorizadores da extinção processual, previstos no artigo 307 do RITCEES:

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades

² [078 - Decisão 00501/2019-1](#)

apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

[...]

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).***

Redação Anterior:

Art. 310. *A instrução da unidade técnica será conclusiva na hipótese de:*

I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307; ou

II - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307.

Entretanto, da análise da **Tomada de Preços 19/2019**, publicada em substituição à **Tomada de Preços 1/2019** é possível verificar o saneamento das irregularidades apontadas na [Manifestação Técnica 05711/2019-9](#).

Mesmo o acesso aos documentos do edital, antes limitado àqueles que se identificassem, foi franqueado a todos, sem qualquer barreira.

Desta forma, estão **ausentes os requisitos para o prosseguimento processual**, estampados no artigo 177-A do RITCEES, notadamente em relação ao risco.

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco. ***(Artigo, parágrafos e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

[...]

II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão

responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

§ 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização.

Ante o exposto, propõe-se a **extinção do feito** sem resolução de mérito.

Pois bem, desde a Emenda Regimental nº 11, de 19/12/2019, o início da ação de controle denúncias e representações deve também submeter-se ao previsto no **artigo 177-A do RITCEES**, que prevê:

Art.177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco.

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I -risco: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

II -relevância: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

III -materialidade: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros;

IV –Oportunidade: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.

§ 2º A análise da materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I -Pelo prosseguimento da instrução processual, quando a avaliação de que trata este artigo revelar, em alto grau, o risco, a materialidade ou a relevância do objeto e desde que seja constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II –Quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante. (destacamos)

§ 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização.

Pelo exposto acima nota-se a presença de fundamentação idônea para extinguir o presente processo sem resolução de mérito, tendo em vista que a Tomada de Preços 19/2019, publicada em substituição à Tomada de Preços 1/2019 saneou as irregularidades apontadas na Manifestação Técnica 05711/2019, e mesmo o acesso aos documentos do edital, antes limitados àqueles que se identificassem, foi franqueado a todos, sem qualquer barreira.

A justificativa regimental para tal extinção encontra-se no artigo 177-A, § 3º, II do Regimento Interno do TCEES, notadamente em relação ao risco.

Posto isto, pelos fundamentos acima expostos, acompanho o entendimento firmado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, e decido pela extinção sem resolução de mérito dos presentes autos, nos termos do art. 177-A, § 3º, II do

Regimento Interno do TCEES, **bem como também do Processo 01314/2019, em apenso, que diz respeito ao mesmo objeto e mesma irregularidade.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-383/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, bem como o PROCESSO TC 01314/2019, em apenso, que diz respeito ao mesmo objeto e mesma irregularidade, nos termos do art. 177-A, § 3º, II do Regimento Interno do TCEES;

1.2 DAR CIÊNCIA a Representante, dos termos desta decisão, na forma do § 7º, do art. 307, do Regimento Interno - Resolução TC 261/2013, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 - 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões